

TC 006.095/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Careiro-AM

Responsável: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Turismo (Mtur), em desfavor do então prefeito de Careiro-AM, Joel Rodrigues Lobo, em razão de irregularidades na execução do Convênio 900/2009 (Registro Siafi 704664).

HISTÓRICO

2. O Convênio 900/2009 foi celebrado em com o objetivo de apoiar o evento “5ª Feira Agropecuária - AGROPEC”, previsto para ser realizado no período de 29 a 30/8/2009 (peça 1, p. 23, 37-54). A vigência foi estipulada para o período de 28/8 a 10/11/2009, posteriormente prorrogado em duas oportunidades, sendo a última para 12/12/2009 (peça 1, p. 43, 56 e 58).

3. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 20.000,00 de contrapartida da conveniente (peça 1, p. 43), liberados por intermédio da Ordem Bancária 09OB801710, de 28/10/2009 (peça 1, p. 57).

4. A celebração do convênio foi precedida de parecer técnico da Coordenação Geral de Análise de Projetos (peça 1, p. 23-26), elaborado em 28/8/2009 e aprovado pelos superiores da unidade técnica na mesma data, sugerindo a firmatura do pacto, haja vista que a execução dos serviços propostos seria viável tecnicamente e encontrava-se em consonância com os fins institucionais do MTur.

5. No mesmo dia do parecer técnico da Coordenação de Análise de Projetos (28/8/2009), ocorreram o parecer da consultoria jurídica (peça 1, p. 27-36) e a celebração do convênio (peça 1, p. 37-54). A publicação do ajuste deu-se em 28/9/2008 (peça 1, p. 55), posteriormente ao evento patrocinado. Assinaram o convênio o secretário-executivo do MTur e o então prefeito Joel Rodrigues Lobo (peça 1, p. 54).

6. Não houve supervisão in loco por parte do concedente (peça 1, p. 84).

7. O prefeito apresentou a prestação de contas do convênio em 27/1/2010 (peça 1, p. 63). Não foi anexada a documentação nestes autos.

8. Em março/2010, foi emitido pelo MTur parecer sobre a prestação de contas em que o analista registrou a necessidade da apresentação de documentação complementar (peça 1, p. 64-71).

9. Em outubro/2010, a Prefeitura enviou documentação complementar (peça 1, p. 80).

10. Em maio/2011, fevereiro/2014 e março/2015, o setor de convênios do MTur emitiu notas técnicas propondo a rejeição da prestação de contas em razão da não apresentação dos elementos para a emissão de parecer conclusivo atestando o atingimento do objeto (peça 1, p. 82-87; 90-98; 117-119), o que resultou na reprovação da prestação de contas e instauração da presente tomada de contas especial (peça 1, p. 131).

11. Assim, o órgão concedente considerou as informações apresentadas na prestação de contas insuficientes, tendo elaborado o Relatório do Tomador de Contas Especial 433/2015 (peça 1, p. 145-149), em que concluiu, em relação ao Convênio 900/2009, pela imputação do débito de R\$ 200.000,00 ao então prefeito de Careiro-AM, Sr. Joel Rodrigues Lobo.

12. A CGU certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 181) e o ministro de Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões da CGU (peça 1, p. 185).

EXAME TÉCNICO

13. Inicialmente, cabe ressaltar que o convênio foi celebrado num período em que havia ambiente vulnerável no Ministério do Turismo. Como observaram o então Procurador da República do MPF, a CGU e o TCU (Acórdãos 980/2009 – Plenário – ministro-relator Walton Alencar Rodrigues, 1562/2009 – Plenário – ministro-relator Augusto Sherman, 2.668/2008 – Plenário – ministro-relator Ubiratan Aguiar, 1852/2006 - Segunda Câmara - ministro-relator Benjamin Zymler), não havia rigor e qualidade nas verificações do MTur. Os controles eram frágeis, as análises técnicas eram superficiais e ocorriam concomitantemente com os pareceres jurídicos e a celebração dos ajustes, assim como no caso deste convênio, não havendo tempo hábil para a realização de análise criteriosa da proposta.

14. Os gestores do MTur à época respondem, em processo de representação (TC 013.668/2016-1), a audiências, especialmente, em virtude das seguintes ocorrências: insuficiente análise técnica no objeto; celebração de convênios sem que a conveniente detivesse capacidade técnica, administrativa e financeira para executar os objetos; inexistência de fiscalização dos convênios; utilização de recursos públicos para eventos privados, comerciais e lucrativos, de acesso pago e restrito; cronograma de execução e vigência incompatível com o período de realização do evento. As respostas às audiências já foram analisadas pela Secex-GO com proposta de apenação aos responsáveis. O processo de representação está no Gabinete do ministro-relator Walton Alencar Rodrigues para apreciação.

15. Em razão disso, os atos praticados pelos gestores do MTur não serão abordados nesta instrução, restringindo-se ao exame dos fatos desta TCE que resultaram em dano ao erário.

16. O plano de trabalho do Convênio 900/2009 (peça 1, p. 12-16) contemplava os serviços de mídia TV - Amazon Sat (R\$7.930,00) e TV Amazonas (R\$ 14.338,00); mídia radiofônica – Rádio Cidade (R\$ 4.100,00) e Rádio Difusora FM (R\$ 3.100,00), Rádio Amazonas FM (R\$ 3.600,00); shows artísticos (R\$ 78.000,00); sonorização (R\$ 54.000,00); iluminação (R\$ 54.932,00). O total desses itens perfaz R\$ 220.000,00.

17. Após resposta da Prefeitura à diligência efetuada pelo órgão concedente em relação a pendências na prestação de contas, o setor técnico do MTur considerou válidas as evidências das apresentações musicais. As comprovações de veiculação do evento foram aprovadas em parte, restando as seguintes pendências: as fotografias encaminhadas indicavam que a montagem da estrutura de iluminação não ocorreu no ano de 2009; há indício de adulterações nos comprovantes de veiculação de mídia radiofônica e de TV e não há citação do MTur nessas veiculações; a data da realização do evento não coincide com a data do convênio (peça 1, p. 90-98).

18. Outras análises realizadas pelo MTur resultaram na rejeição da prestação de contas em razão das seguintes pendências:

- a) sonorização e iluminação - houve o encaminhamento da mídia em CD contendo a cobertura do evento e evidências que os serviços foram executados, porém o evento foi realizado entre os dias 26 a 29/8/2009, enquanto o plano de trabalho aprovado do convênio previa que o evento ocorreria de 26/8 a 2/9/2009 (peça 1, p. 125), ou seja, as comprovações não poderiam ser consideradas (peça 1, p. 123-124);



- b) veiculação do evento nas Rádio Difusora FM, Amazonas FM e Cidade, bem como na Amazon SAT, TV Amazonas – não foram apresentados os mapas de veiculação preenchidos pelas rádios e emissoras (peça 1, p. 125-129).

19. A ausência, nos autos, dos documentos apresentados pela Prefeitura como prestação de contas prejudica análise mais detalhada dos fatos.

20. Contudo, pode-se extrair das análises proferidas pelo MTur que o concedente não apresentou a documentação em conformidade com o pactuado.

21. Este Tribunal firmou entendimento em caráter normativo sobre o assunto, expresso nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1459/2012 – Plenário (ministro-relator Augusto Nardes), vazados nos seguintes termos:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).

22. A ausência dos elementos referidos no precedente acima citado, principalmente filmagens ou fotografias contendo o nome e a logomarca do Ministério do Turismo, que comprovem a efetiva realização do evento supostamente promovido com recursos de convênio, configura infração ao dever de prestar contas insito no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como à legislação vigente, porquanto esses elementos são essenciais para demonstrar tanto a vinculação do evento ao Ministério do Turismo quanto a própria realização do objeto do ajuste.

23. No caso sobre exame, faltaram elementos que evidenciassem a realização do evento e a montagem da infraestrutura, bem como comprovação da divulgação do evento na mídia.

CONCLUSÃO

24. Assim, não foram apresentados elementos suficientes que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 900/2009, cujo objetivo foi apoiar o evento “5ª Feira Agropecuária - AGROPEC”, o que requer citação do então prefeito Joel Rodrigues Lobo, signatário e responsável pela execução do convênio.

OUTRAS INFORMAÇÕES

25. A Secex-GO atua nestes autos em virtude da Portaria Segecex 11/2017, de 24/5/2017, que transfere estoque de processos de tomada de contas especial relacionados às funções de Governo Assistência Social, Educação, Saneamento, Saúde e Turismo entre algumas secretarias de controle externo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

- I) promover a citação Sr. Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68), na condição de ex-prefeito de Careiro-AM, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 200.000,00, atualizada monetariamente a partir de 28/10/2009, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma

da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 900/2009 (Registro Siafi 704664), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Careiro-AM para a realização do evento “5ª Feira Agropecuária - AGROPEC”, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio é insuficiente para evidenciar a execução do objeto e a destinação dos recursos aplicados, ou seja, não demonstra o nexo entre o recurso federal transferido e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, conforme consignado nas Nota Técnicas/Mtur 26/2015 (peça 1, p. 117-119) e 79/2015 (peça 1, p. 122-130) (cópias anexas);

- II) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-GO, em 16 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)

SÉRGIO BRAGA MACHADO

AUFC – Mat. 3873-3



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO						
Convênio	Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (somente pessoas físicas)
900/2009	Não comprovação regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 900/2009, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e a execução do objeto	Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68)	Gestão 2009-2012	Na condição de gestor dos recursos pactuados no Convênio 900/2009, não apresentou documentação apta a comprovar o nexo entre a aplicação dos recursos e a realização do objeto pactuado	A não apresentação de documentação suficiente na prestação de contas desse convênio impediu certificar a realização do evento e estabelecer o nexo entre os recursos federais transferidos e a execução do objeto	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerada a circunstância que a cercava, pois os gestor deveria ter comprovado a regular aplicação dos recursos do convênio</p>